FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 1964 — COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO

— Interpretação do art. 7 do Ato Institucional n.º 1, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* José Bezerra Cavalcanti
Recurso extraordinário n.º 62.402 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministro da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unani-

midade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de abril de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Foi o recorrido demitido em 27/7/63, a bem do serviço público, e reintegrado no cargo de Fiscal de Renda Auxiliar, padrão *N*, da Superintendência das Rendas, por fôrça de mandado de segurança.

2. Com base no Ato Institucional n.º 1, art. 7.º, § 1.º, foi passível de nôvo ato de demissão, após investigação sumária, acusado de improbidade administrativa.

3. Ajuizou perante o eg. Tribunal de Justiça mandado de segurança, o qual lhe foi concedido em acórdão unânime de 14/12/64, fls. 32-37, assim ementado:

"Mandado de segurança — Ato Institucional — Não há coisa julgada quando o impetrante ingressou na Justiça, concomitantemente, com reclamação e pedido de *writ*, sendo que o não conhecimento da primeira implicou em ausência de julgamento do mérito.

O Ato Institucional de 9 de abril de 1964 (sendo disciplina legal de caráter geral, cuja validade se impõe por repercutir na própria estrutura do govêrno constituído, dominante e obedecido de forma pacífica dentro do território nacional e respeitado pelas nações), tendo amplitude de aplicação em todo o território nacional, sòmente ao Presidente da República competia realmente regulamentá-lo, conforme hermenêutica do inc. I, do art. 87, da Constituição Federal, sendo, portanto, qualquer providência de Governador de Estado nesse sentido, ato ilegal suficiente para ensejar concessão de mandado de segurança a funcionário demitido, desde que, no processo demissório se tenha deixado de dar observância às formalidades extrínsecas reguladas pelo Decreto federal n.º 53.897, de 28 de abril de 1964."

4. Extraordinàriamente, recorreu o Estado. O recurso inadmitido, subiu por via de agravo provido (n.º 37.870, autos em apenso), não merecendo razões das partes.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo provimento, fls. 48.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o aresto de fls. 32-37 que concedeu segurança ao recorrido.

2. Funda-se o apêlo extremo em o art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Aponta como violado o art. 7.º, § 4.º, do Ato Institucional n.º 1, de 1964, e invoca, sem indicar julgados, que teriam dissentido do rumo do julgado recorrido.

3. Tenho que, em verdade, ocorreu a violação aludida.

Efetivamente.

Para anular o ato demissório, assentou o julgado impugnado na ilegalidade do Decreto estadual n.º 4.224, de 1964, que criou a Comissão que procedeu à investigação e originou a dispensa.

A Comissão, a teor do art. 7.º, § 1.º, em conjugação com o Decreto federal n.º 53.897, de 1964, podia ser criada pelo Estado, como, de resto, o fizeram todos.

E, se assim não procedessem, não teria o Governador ensejo de aplicar o direito revolucionário, pois a êle cabia o ato final.

Daí a razão pela qual se tem orientado esta Côrte, aceitando a legitimidade de tais Comissões (*R.T.J.*, 40/7-8; e 46/381-384).

4. Reconhecida, dessarte, a legitimidade da Comissão para a investigação e do Governador para demitir, sem invocação outra a formalidades exter-

nas, únicas sujeitas ao contrôle jurisdicional — Ato Institucional n.º 1, artigo 7.º, § 4.º, e Constituição Federal — o recurso merece provido como o foi.

5. Descabe a restituição das vantagens pecuniárias recebidas pelo recorrido, pelo exercício do cargo, como reiteradamente tem decidida esta Côrte, já que decorreu de decisão judicial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 62.402 — RN — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Rio Grande do Norte (Adv., Hélio Mamede de Freitas Galvão). Recdo., José Bezerra Cavalcanti (Adv., José Ferreira de Souza Sobrinho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministro Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da Rpública, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.